

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	
<b>Autor:</b> Dep. Delegado Claudinei	

**RECONHECE O RELEVANTE INTERESSE COLETIVO E A IMPORTÂNCIA SOCIAL DAS OBRAS DOS CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA PÚBLICA - CONSEGS E DA FEDERAÇÃO DOS CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - FECONSEG/MT E SEUS FILIADOS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento do relevante interesse coletivo e a importância social das obras dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso – FECONSEG/MT no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Os Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs, são entidades de Direito Privado, que atuam no apoio aos órgãos da segurança pública do Estado de Mato Grosso, nas relações com a comunidade para a solução conjunta dos problemas sociais com base na filosofia de segurança comunitária, vinculados, por adesão, às diretrizes estratégicas emanadas da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP - MJ.

**§ 1º** Os CONSEGs serão representados pela Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso – FECONSEG/MT, que, inclusive regulará a criação ou a extinção dos respectivos conselhos.

**§ 2º** O Poder Executivo não poderá atuar nos processos de formação, coordenação e avaliação dos CONSEGs.

**Art. 3º** Os Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGs tem por finalidade:

**I** - criar meios que assegurem à população o exercício pleno de sua participação e integração no desenvolvimento econômico, social, político, ambiental e cultural e a construção de sua cidadania;

**II** - avaliar as políticas públicas;

**III** - colaborar no equacionamento e solução de problemas relacionados com a segurança pública;

**IV** - buscar o bem social com a participação dos Órgãos Públicos, das entidades civis e comunidades;

**V** - cumprir e fazer cumprir a legislação Federal, Estadual e Municipal;

**VI** - coordenar a execução e realizações de programas em benefícios a sociedade;

**Art. 4º** Compete aos CONSEGs:

**I** - sugerir prioridades na área de segurança pública no âmbito do Estado;

**II** - formular estratégias e controlar a execução da Política Estadual de Segurança Pública;

**III** - acompanhar e avaliar os serviços de segurança pública e privada, prestados à população, zelando pelo respeito aos direitos humanos e pela eficiência dos serviços de proteção do cidadão;

**IV** - estimular o permanente relacionamento da comunidade com as forças de segurança pública;

**V** - desenvolver campanhas voltadas a não violência e pela paz;

**VI** - estimular a cooperação entre os bairros, distritos, municípios e demais localidades que compõem o território do Estado de Mato Grosso, tendo em vista as ações e os objetivos dos CONSEGs, e;

**VII** - organizar encontros, estudos, debates e eventos que permitam aproximar seus objetivos aos dos cidadãos.

**Art. 5º** Os CONSEGs elaborarão seu Regimento Interno dispondo sobre sua organização, funcionamento e diretrizes básicas de atuação nos termos desta Lei.

**Art. 6º** A declaração de utilidade pública de cada CONSEG como entidade autônoma dotada de personalidade jurídica própria se fará por lei específica.

**Art. 7º** Os CONSEGs serão compostos de acordo com a regulamentação da FECONSEG/MT.

**Art. 8º** A Diretoria Executiva do CONSEG deverá contar com a seguinte estrutura mínima:

- I - presidente;
- II - vice-presidente;
- III - 1º Secretário;
- IV - 2º Secretário;
- V - 1º Tesoureiro;
- VI - 2º Tesoureiro;

§ 1º Também deverão existir na estrutura mínima do CONSEG:

- I - Diretoria Social e de Assuntos Comunitários;
- II - Comissão de Ética e Disciplina, composta por três membros.

§ 2º As competências e atribuições dos membros da estrutura prevista nesta Lei ficam estabelecidas no Regulamento Geral da FECONSEG/MT.

§ 3º A estrutura da diretoria poderá ser ampliada conforme as peculiaridades dos CONSEGS, mediante deliberação dos seus integrantes, realizada em reunião ordinária, inclusive para a criação de grupos de trabalhos, de caráter temporário, por iniciativa do respectivo presidente.

§4º Fica vedada a participação de integrantes das forças de segurança do Estado de Mato Grosso na Diretoria Executiva dos CONSEGS.

**Art. 9º** A função de membro do CONSEG é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

**Art. 10** As reuniões do CONSEG serão públicas e abertas, devendo realizar-se em local de fácil acesso à comunidade, preferencialmente em imóveis de uso comunitário.

**Art. 11** Todo CONSEG deve:

- I - indicar um endereço para sede, administração, remessa de correspondência e, se possível, atendimento à comunidade, mantendo-o atualizado;
- II - adotar os seguintes livros de controle e de registro das operações decorrentes de suas atividades:
  - a) livro de atas de reuniões da diretoria;
  - b) livro de registro de ética e disciplina;
  - c) livro de presenças às reuniões;
  - d) livro de prestação de contas.

**Art. 12** Em caso de inexistência ou inatividade de CONSEG na respectiva área, as lideranças locais identificarão e convidarão as pessoas atuantes da comunidade para a implantação ou reativação de diretoria provisória até que a FECONSEG/MT promova a instalação ou reativação definitiva do referido CONSEG.

**Parágrafo único** A criação de novo CONSEG se dará nos termos do regulamento da FECONSEG/MT.

**Art. 13** Fica autorizada à FECONSEG/MT a implementar diretrizes, bem como a regulamentação, por meio de atos normativos, para execução das ações de sua competência, previstas nesta Lei.

**Art. 14** A FECONSEG e os CONSEG's ficam legitimados a receber recursos oriundos de transações judiciais, pena pecuniária, multas, doações, repasses e quaisquer outros recursos financeiros provenientes de órgãos públicos e da iniciativa privada, podendo celebrar convênios, termos de cooperação técnica e afins.

**Art. 15** Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente substitutivo integral tem por objetivo adequar a redação do Projeto de Lei ao ordenamento jurídico vigente, de forma a sanar os vícios e inconsistências identificadas na redação original.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 27 de Março de 2019

**Delegado Claudinei**  
Deputado Estadual